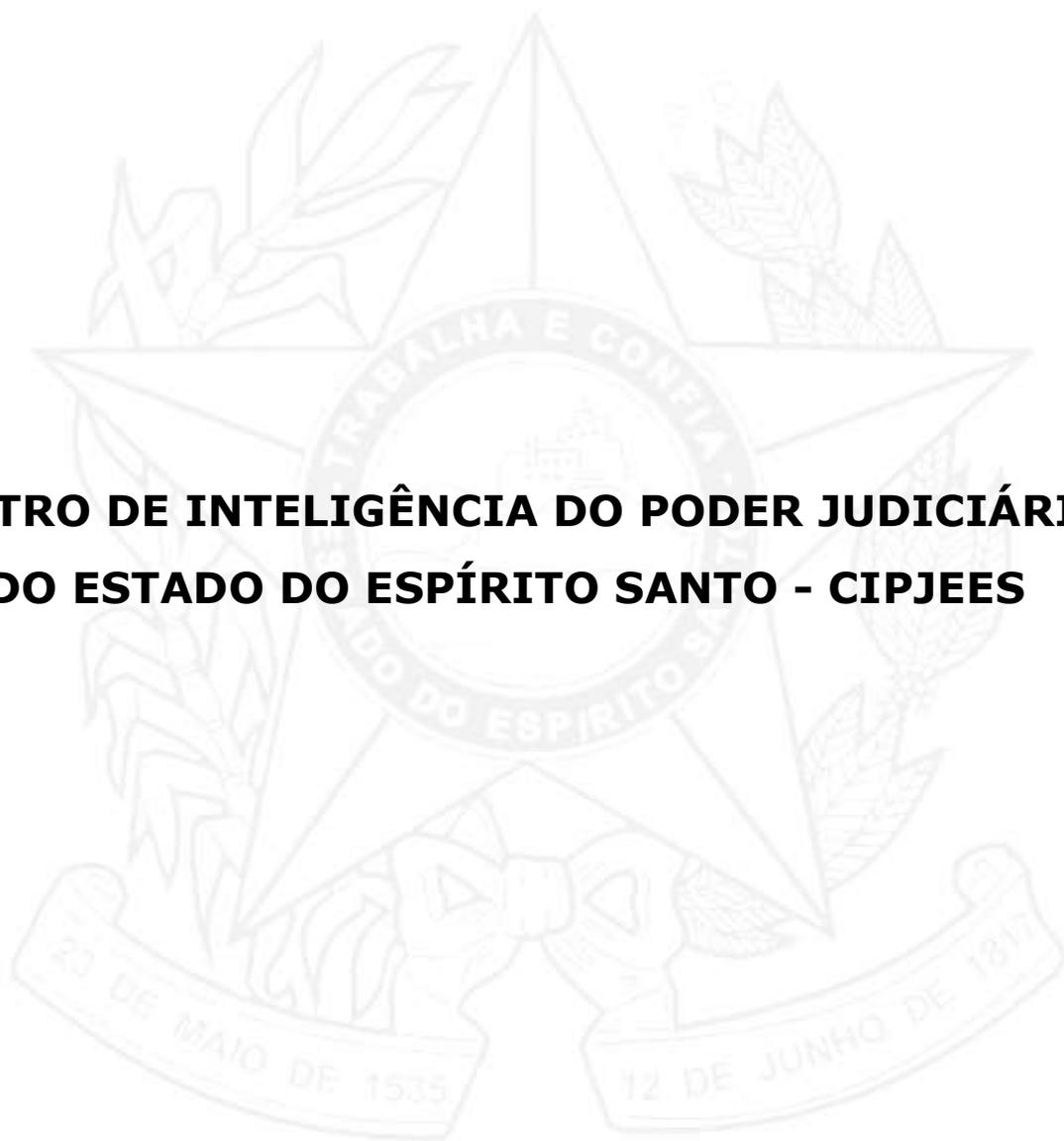




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Tribunal de Justiça**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CIPJEES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**NOTA TÉCNICA – 04/2025  
ABRIL DE 2025**

ORIENTAÇÕES PARA O USO  
ADEQUADO DA  
PRERROGATIVA “SEGREDO DE  
JUSTIÇA”

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá  
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200  
[www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

BIÊNIO 2024/2025

PRESIDENTE

Desembargador **Samuel Meira Brasil Jr.**

VICE-PRESIDENTE

Desembargador **Namyr Carlos de Souza Filho**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **Willian Silva**

# **CIPJEES**

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTA TÉCNICA / CIPJEES

VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

ABRIL DE 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá  
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200  
[www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)

# Sumário

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>2. JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>7</b>
<b>3. CABIMENTO, ORIENTAÇÕES, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO</b>	<b>8</b>
3.1. Hipóteses e Fundamentos.....	8
3.1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	8
3.1.2 PREVISÃO LEGAL.....	9
3.2. Normas Complementares e Tratamento dos Processos Sigilosos .....	19
3.3. Riscos e Implicações do Uso Inadequado do Segredo de Justiça .....	23
3.4. Orientações para Magistrados e Servidores.....	24
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>5. APROVAÇÃO.....</b>	<b>25</b>

# TEMA – ORIENTAÇÕES PARA O USO ADEQUADO DA PRERROGATIVA “SEGREDO DE JUSTIÇA”

**Propõe medidas para utilização adequada da prerrogativa “Segredo de Justiça”, abordando aspectos da publicidade, como regra nos processos judiciais, hipóteses de sigilo e controle por parte do Poder Judiciário Estadual.**

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A publicidade dos atos processuais constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal: o devido processo legal não compactua com a arbitrariedade de juízos secretos e com a impossibilidade de críticas à atividade jurisdicional pelas partes e pela opinião pública.

Esse preceito é uma conquista do regime democrático, na medida em que assegura maior transparência e legitimidade às decisões judiciais, permitindo o controle social sobre os atos processuais. A ampla divulgação dos processos reduz a possibilidade de conluíus e fraudes, uma vez que o monitoramento das ações judiciais não fica restrito apenas às partes envolvidas, mas estende-se a toda a coletividade.

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal resguarda a intimidade das partes, conforme o artigo 5º, inciso X. No entanto, a submissão a um processo público pode, por sua própria natureza, implicar a exposição de aspectos da vida privada dos envolvidos. Para proteger a privacidade, bem como garantir a segurança ou salvaguardar direitos autorais e informações estratégicas empresariais, admite-se a mitigação do princípio da publicidade. Nesses casos,

a tramitação ocorre sob segredo de justiça, restringindo o acesso aos atos processuais exclusivamente às partes, seus advogados, ao magistrado e aos servidores do órgão jurisdicional competente.

Diante desse cenário, impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, que se apresenta como diretriz para harmonizar normas eventualmente conflitantes. Esse princípio é estruturado em três subpostulados: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro exige que a medida restritiva seja idônea para alcançar a finalidade pretendida; o segundo determina que a restrição imposta seja a menos gravosa possível para a realização do objetivo almejado; e o terceiro exige a ponderação entre as vantagens proporcionadas e os prejuízos decorrentes da limitação imposta.

A própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a publicidade pode ser relativizada. O artigo 5º, inciso LX, estabelece que a restrição à publicidade dos atos processuais é legítima quando necessária para garantir a intimidade ou o interesse social. Já o artigo 93, inciso IX, dispõe que os julgamentos devem ser públicos e as decisões fundamentadas, permitindo, contudo, que a lei limite a presença de terceiros em determinadas situações, desde que a restrição não comprometa o interesse público à informação. É relevante destacar que essa mitigação se aplica apenas à publicidade externa (para terceiros), jamais à publicidade interna (para as partes e demais interessados).

No que concerne ao artigo 189 do Código de Processo Civil, todas as hipóteses nele previstas estão em sintonia com o princípio da proporcionalidade. O dispositivo assegura mecanismos eficientes para proteger a privacidade e o interesse social sem comprometer o cerne do princípio da publicidade. Assim, as partes e seus advogados mantêm o direito de acessar os autos, e terceiros com interesse jurídico podem obter certidões de determinados atos, como o dispositivo de sentenças e as partilhas decorrentes de separação ou divórcio. Essa configuração atende ao subpostulado da necessidade, pois evita exposições desnecessárias da vida privada. Além disso, a mitigação da publicidade se justifica quando os benefícios dessa restrição superam os eventuais prejuízos à transparência.

Ademais, não se pode presumir que o rol de restrições do artigo 189 seja taxativo. Havendo justificativa fundamentada, o magistrado pode ampliar a proteção à privacidade em casos concretos. Exemplo disso ocorre na fase de justificação prévia para a concessão de tutela de urgência (artigo 300, §2º),



especialmente em medidas cautelares que envolvem a constrição patrimonial, como sequestro, arresto, busca e apreensão ou indisponibilidade de bens. A ausência de sigilo nesses casos poderia comprometer a eficácia da decisão, permitindo que a parte contrária adotasse medidas para frustrar a tutela pretendida. Como pode-se observar no arresto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

**1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).**

(...)

(REsp n. 1.082.951/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 17/8/2015).

Frise-se que o processo eletrônico não é ambiente imune à incidência dos dispositivos do artigo 189: nele também deverão ser adotadas tecnologias que permitam o acesso ao conteúdo dos autos. Atento a isso, o artigo 10, §6º, da Lei nº 11.419/2006 dispõe que “os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio de rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para situações de sigilo e segredo de justiça”.



Para minimizar a supressão do núcleo do princípio da publicidade, a Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que os dados básicos dos processos devem ser acessíveis a qualquer interessado na internet, sem necessidade de cadastro prévio ou comprovação de interesse. São considerados dados básicos:

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – teor integral de decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Todavia, essa publicidade não se aplica aos processos que tramitam sob sigilo de justiça, preservando, assim, a privacidade e os interesses protegidos pela legislação.

## **2. JUSTIFICATIVA**

O sigilo de justiça é uma prerrogativa fundamental para a proteção de direitos individuais e coletivos, mas seu uso inadequado pode comprometer a transparência, o direito à informação e a efetividade da prestação jurisdicional.

A Resolução 185/2013 do CNJ, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe), dispõe que, ao ajuizar uma ação, o autor pode solicitar o sigilo de justiça para os atos processuais ou o sigilo de determinados documentos ou arquivos do processo, mediante indicação em campo próprio. Esse sigilo permanecerá em vigor até que o juiz responsável pela causa decida de forma contrária, seja de ofício ou por solicitação (artigo 28, § 2º).

No entanto, quando utilizado de forma inadequada ou abusiva, o sigilo de justiça pode ser instrumentalizado como um mecanismo para a prática de fraudes. Essa situação ocorre quando partes envolvidas em um processo ou até mesmo agentes internos utilizam a restrição à publicidade processual para ocultar condutas ilícitas ou proteger interesses indevidos.

Em uma análise realizada pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (CIPJEES) em processos administrativos disciplinares em trâmite na Corregedoria Geral de Justiça, observou-se um padrão de fraudes associadas ao uso indevido da prerrogativa do sigilo de justiça.



Essas irregularidades, que comprometem a integridade do sistema judiciário, evidenciam a necessidade premente de implementar medidas preventivas e corretivas, a fim de combater tais práticas ilícitas e garantir a transparência e a confiabilidade da justiça.

Esta nota técnica tem como objetivo principal fornecer orientação detalhada e atualizada aos magistrados e servidores desta Corte sobre a aplicação correta e uniforme das normas legais e constitucionais relacionadas ao tema. Além disso, busca estabelecer diretrizes claras e objetivas para a fiscalização e coibição de eventuais abusos, garantindo assim a integridade e a transparência do sistema judiciário. Com isso, pretende-se fortalecer a segurança jurídica e a confiança da sociedade na atuação do Judiciário Capixaba.

### 3. CABIMENTO, ORIENTAÇÕES, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

#### 3.1. Hipóteses e Fundamentos

O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente as hipóteses em que o segredo de justiça deve ser aplicado, conforme a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional:

##### 3.1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Prevê a regra da publicidade e a exceção do sigilo.

**Artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal:** A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

**Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:** (...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



### 3.1.2 PREVISÃO LEGAL

- **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**: Reporta-se a Constituição Federal na regra da publicidade, elencando as situações passíveis de sigilo.

**Artigo 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

**Artigo 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

**I** - em que o exija o interesse público ou social;

**II** - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

**III** - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

**IV** - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

**§ 1º** O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

**§ 2º** O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

- **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)**: Previsão do sigilo no Inquérito; restrição de acesso a processos para proteção da vítima; sigilo profissional; e restrição de ato processual.

**Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.



**Artigo 201.** Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

**§ 6º** O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

**Artigo 207.** São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

**Artigo 792.** As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

**§ 1º** Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

- **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40):** Prevê o dever de sigilo profissional, sendo um fator que pode justificar a decretação do segredo de justiça para proteger informações confidenciais, bem como impõe segredo de justiça a processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual.

**Artigo 154.** Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:



**Pena** - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

**Parágrafo único** - Somente se procede mediante representação.

**Artigo 234-B.** Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

**§ 1º** O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

**§ 2º** Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

**§ 3º** O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.

- **Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965)**: Previsão da negativa para emissão de certidão ou informação em sigilo.

**Artigo 1º.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.



§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

• **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):**

Determina sigilo de justiça para processos que envolvam crianças e adolescentes.

**Artigo 27.** O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o sigilo de Justiça.

**Artigo 143.** É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

**Parágrafo único.** Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

**Artigo 206.** A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o sigilo de justiça.

• **Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996):** Determina o sigilo nas comunicações telefônicas de qualquer natureza.

**Artigo 1º.** A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.



**Artigo 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

- **Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996):** Prevê que a confidencialidade seja respeitada em procedimentos arbitrais e, se necessário, estendida ao processo judicial relacionado à arbitragem.

**Artigo 22-C.** O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

**Parágrafo único.** No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

- **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011):** Garante o acesso às informações processuais, exceto quando classificadas como sigilosas, bem como protege informações pessoais, prevendo sigilo quando relacionado à intimidade, vida privada, honra e imagem.

**Artigo 3º.** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (...)

**Artigo 7º.** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

**§ 2º** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**Artigo 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade,

vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§ 1º** As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

**I** - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

**II** - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**§ 2º** Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**§ 3º** O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

**I** - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

**II** - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

**III** - ao cumprimento de ordem judicial;

**IV** - à defesa de direitos humanos; ou

**V** - à proteção do interesse público e geral preponderante.

**§ 4º** A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**§ 5º** Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

- **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018)**: Embora não trate diretamente de segredo de justiça, a LGPD protege dados pessoais sensíveis e, indiretamente, reforça a necessidade de sigilo em processos que envolvam tais informações.

**Artigo 7º.** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

**I** - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

**II** - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

**III** - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

**IV** - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

**V** - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

**VI** - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

**VII** - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

**VIII** - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

**IX** - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

**X** - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

**§ 1º** (Revogado).

**§ 2º** (Revogado).

**§ 3º** O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

**§ 4º** É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

**§ 5º** O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

**§ 6º** A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

**§ 7º** O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

**Artigo 11.** O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

**I** - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

**II** - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

**a)** cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

**b)** tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

**c)** realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

**d)** exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

**e)** proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

**f)** tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

**g)** garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

**§ 1º** Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

**§ 2º** Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

**§ 3º** A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

**§ 4º** É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

**I** - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular;  
ou

**II** - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

**§ 5º** É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

- **Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019)**: Prevê crime por constrangimento a pessoa sob sigilo profissional.

**Artigo 15.** Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- **Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979)**: Determina o sigilo nos processos que envolvam Magistrados.

**Artigo 54.** O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

- **Tema 590 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1349363/SP)**: Determina que as informações sigilosas das partes sejam juntadas aos autos principais.

**Tese Firmada:** As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado.



## 3.2. Normas Complementares e Tratamento dos Processos Sigilosos

A Lei do Processo Eletrônico nº 11.419/2006, dispõe sobre a tramitação de processos em meio eletrônico, garantindo que a tramitação dos autos, as peças processuais e as comunicações dos atos sejam públicas, fornecendo os parâmetros necessários a implementação do acesso aos processos sob sigredo de justiça:

**Artigo 10.** A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

**Artigo 11.** Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

**§ 6º** Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigredo de justiça.

**§ 7º** Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em sigredo de justiça.

O Conselho Nacional de Justiça publicou duas Resoluções e uma Recomendação para garantir o acesso às peças processuais, cumprindo a regra de publicidade dos documentos, bem como dos atos processuais, preservando àqueles classificados como segredo de Justiça.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 121, de 05 de outubro de 2010, dispôs acerca da divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores:

**Artigo 1º.** A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

**Parágrafo único.** No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

**Artigo 2.º** Os dados básicos do processo de livre acesso são:

**I** – número, classe e assuntos do processo;

**II** – nome das partes e de seus advogados;

**III** – movimentação processual;

**IV** – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

**Artigo 3º.** O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

**§ 1º** Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

**§ 2º** Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

**Artigo 4º.** As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

**I** – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

**II** – nomes das partes;

**III** – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

**IV** – nomes dos advogados;

**V** – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 1º** A consulta ficará restrita às seguintes situações:

**I** - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

**II** - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

**§ 2º** Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

**Artigo 5º.** A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

Em consequência, a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, define os parâmetros para o processamento das informações eletrônicas, conferindo a prerrogativa do segredo de justiça ao advogado no ato de interposição da peça processual, cabendo ao **Magistrado** analisar a existência dos motivos que autorizam o sigilo, de ofício ou a requerimento da parte.

**Artigo 27.** A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização

nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

**§ 1º** Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores.

**§ 2º** Os sítios eletrônicos do PJe dos Conselhos e dos Tribunais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais Equipamento Servidor da ICP-Brasil adequados para essa finalidade.

**Artigo 28.** Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

**§ 1º** Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

**§ 2º** Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

**§ 3º** O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

**§ 4º** Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 20 de julho de 2016, a Recomendação nº 52 dispondo acerca da adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis:



**Artigo 1º.** Recomendar aos tribunais a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis, sobretudo quando envolvam vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual.

**Parágrafo único.** Os nomes das vítimas constantes dos bancos de dados, quando necessários à identificação, deverão cingir-se à indicação das iniciais dos nomes e sobrenomes de família, mormente quando se tratarem de crimes sexuais praticados contra vulnerável.

Esses dispositivos estabelecem que o segredo de justiça deve ser utilizado para proteger direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade e o interesse público, restringindo a publicidade processual somente quando estritamente necessário e justificado.

### **3.3. Riscos e Implicações do Uso Inadequado do Segredo de Justiça**

O uso indevido do segredo de justiça pode gerar diversas consequências prejudiciais ao interesse público e ao bom funcionamento do Poder Judiciário, tais como:

- Restrição indevida do direito de acesso à informação e da publicidade dos atos processuais;
- Impedimento da fiscalização social sobre decisões judiciais de grande impacto;
- Ocultação indevida de processos administrativos e judiciais de interesse coletivo;
- Favorecimento de práticas que comprometam a moralidade e a transparência administrativa;
- Dificuldade na fiscalização e controle de atos de corrupção e improbidade administrativa;
- Repetição de ações, indevidamente interpostas;
- Restrição na identificação da prevenção, da litispendência e de qualquer outro instituto processual relevante para a correta tramitação dos feitos;
- Prejuízo da ampla defesa;

- Favorecimento das Ações Abusivas, Fraudulentas e Fracionadas;
- Litigância de má-fé.

### **3.4. Orientações para Magistrados e Servidores**

Magistrados e servidores devem estar atentos aos pedidos infundados de sigilo de justiça.

Recomenda-se, no intuito de evitar abusos na aplicação do sigilo de justiça:

- Verificar se o caso se enquadra nas hipóteses legais antes de conceder o sigilo de justiça;
- Justificar, de forma expressa e fundamentada, as razões da restrição de publicidade;
- Aplicar o sigilo de forma restrita, garantindo o acesso aos envolvidos e seus representantes legais;
- Priorizar o uso de medidas menos gravosas à publicidade, como a restrição parcial de documentos específicos;
- Instituir controle interno para monitoramento das decisões que decretam sigilo de justiça;
- Criar relatórios periódicos sobre a quantidade de processos em sigilo de justiça e suas fundamentações;
- Realizar revisões de processos sob sigilo de justiça para verificar a legalidade e evitar abusos;
- Reiterados pedidos infundados de sigilo de justiça poderão ser reportados à Corregedoria para averiguação e medidas cabíveis.

## **4. CONCLUSÃO**

O sigilo de justiça deve ser utilizado estritamente dentro dos limites legais e constitucionais, garantindo a proteção de direitos fundamentais sem comprometer a transparência e a publicidade dos atos processuais.

A publicidade processual é um desdobramento do princípio democrático, sendo incompatível com a ocultação de informações, a restrição indevida ao acesso ou a falta de divulgação dos atos do Poder Judiciário. A omissão de dados à coletividade impede o exercício do controle social, essencial em um Estado regido pelo povo. Assim, a transparência jurisdicional atende tanto ao interesse



público quanto ao das partes envolvidas, protegendo o magistrado contra suspeitas infundadas e resguardando os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades. Além disso, confere à sociedade meios para fiscalizar o exercício da atividade jurisdicional, garantindo que os atos praticados pelo Estado sejam submetidos ao escrutínio público.

Diante dessas considerações, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo orienta Magistrados e Servidores a seguirem as diretrizes estabelecidas neste documento, de modo a garantir o equilíbrio entre a preservação do sigilo necessário e a promoção da transparência no âmbito do Poder Judiciário.

## **5. APROVAÇÃO**

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, resolve **APROVAR** a presente Nota Técnica, a fim de sugerir as seguintes estratégias:

- a) Recomenda-se a rigorosa observância da publicidade nos processos em tramitação no Poder Judiciário;
- b) Recomenda-se ao Magistrado a análise da existência dos motivos que autorizam a decretação do segredo de justiça, de ofício ou a requerimento da parte, por meio de Decisão fundamentada;
- c) Recomenda-se a verificação, sempre que possível, dos motivos que ensejaram o sigilo por parte dos Servidores do Poder Judiciário, a fim de avaliar a continuidade da confidencialidade das informações ou dos autos;
- d) Recomenda-se ao Magistrado, conforme artigo 5º, §3º, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, verificar as situações de prevenção, litispendência, eventual coisa julgada e fracionamento de ações, incluindo processos em segredo de justiça, a fim de evitar situações fraudulentas, de tudo informando a Corregedoria Geral de Justiça;
- e) Recomenda-se à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Egrégio Tribunal de Justiça disponibilizar a todo o Poder Judiciário Estadual os



parâmetros estabelecidos no Sistema Judicial Eletrônico para o tratamento de processos sob sigilo, preferencialmente em formato de Manual;

f) Recomenda-se à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Egrégio Tribunal de Justiça a disponibilização, na página de pesquisa de jurisprudência do respectivo sítio eletrônico, dos dados processuais, tais como número do processo, classe, assunto e ementa, ainda que classificados como sigilosos, garantindo, contudo, a preservação da identidade das partes envolvidas, vedando-se a divulgação de nomes, sobrenomes e quaisquer informações relacionadas a endereço, telefone ou aspectos da intimidade/privacidade;

g) Encaminhar a presente Nota Técnica a todo Poder Judiciário Estadual, incluindo Magistrados, Assessores e Diretores, recomendando a observância da rotina acima proposta;

h) Encaminhar comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo para ciência, recomendando a realização de campanhas de conscientização destinadas aos advogados, a fim de enfatizar a importância do correto preenchimento da indicação de “segredo de justiça”, bem como esclarecer os preceitos normativos que fundamentam a decretação do sigilo processual;

i) Publicar a presente Nota Técnica, inclusive na página da internet deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vitória, 30 de abril de 2025.

NAMYR CARLOS DE SOUZA  
FILHO:192846

Assinado de forma digital por NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:192846  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS,  
ou=903902100095, ou=videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER  
JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:192846  
Dados: 2025.04.30 16:37:58 -03'00'

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**  
Desembargador Vice-Presidente do TJES  
Coordenador do CIPJEES

**PAULO CESAR DE  
CARVALHO:4141  
016**

Assinado de forma digital por PAULO CESAR DE  
CARVALHO:4141016  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora  
da Justiça - AC-JUS, ou=26306021000395,  
ou=videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3,  
ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO,  
cn=PAULO CESAR DE CARVALHO:4141016  
Dados: 2025.04.30 17:08:41 -03'00'

**PAULO CÉSAR DE CARVALHO**  
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência  
Membro do CIPJEES



**ANA CLAUDIA  
RODRIGUES DE  
FARIA:20562481**

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA  
RODRIGUES DE FARIA:20562481  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora  
da Justica - AC-JUS, ou=26306021000395,  
ou=videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3,  
ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=ANA  
CLAUDIA RODRIGUES DE FARIA:20562481  
Dados: 2025.04.30 17:22:15 -03'00'

**ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA**  
Juíza de Direito  
Membro do CIPJEES

**DANIELLE NUNES  
MARINHO:20144  
876**

Assinado de forma digital  
por DANIELLE NUNES  
MARINHO:20144876  
Dados: 2025.05.01 15:15:16  
-03'00'

**DANIELLE NUNES MARINHO**  
Juíza de Direito  
Membro do CIPJEES

Documento assinado digitalmente



**FABIO SANTANA VIEIRA**  
Data: 30/04/2025 23:55:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FÁBIO SANTANA VIEIRA**  
Assessor de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica  
Membro do CIPJEES

Documento assinado digitalmente



**ANA CLARA D AVILA GUEDES**  
Data: 05/05/2025 13:42:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANA CLARA DAVILA GUEDES**  
Servidora do Núcleo de Processamento de estatística  
Membro do CIPJEES

**RENATA CASAGRANDE  
MARTELLI:20975844**

Assinado de forma digital por RENATA CASAGRANDE  
MARTELLI:20975844  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-  
JUS, ou=Cert-IUS Institucional - A3, ou=03077236000114,  
ou=Presencial, ou=Tribunal de Justica do Espirito Santo-TJES,  
ou=Servidora, cn=RENATA CASAGRANDE MARTELLI:20975844  
Dados: 2025.04.30 17:40:48 -03'00'

**RENATA CASAGRANDE MARTELLI**  
Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
Membro do CIPJEES

